



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0002528-07.2012.8.14.0944

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RECURSO: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 140 DO CPB. JUÍZO DA 4ª VARA PENAL E JUÍZO DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, AMBOS DA COMARCA DE ANANINDEUA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONFLITO CONHECIDO. DELCARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA QUERELADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Súmula nº 13 deste TJE/PA dispõe que a Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada. Portanto, o conflito deve ser dirimido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua.

2. Todavia, imperiosa a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade da querelada, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do que dispõe o art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso VI do CPB, tornando-se prejudicado o presente conflito de competência, à míngua de objeto.

3. CONFLITO CONHECIDO, à unanimidade, para FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA, porém, DECLARAR, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da querelada, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, CONHECER do conflito suscitado para fixar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA, porém, DECLARAR, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da querelada pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém/PA, 11 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua em face do Juízo de Direito da Vara de Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua, nos autos do processo nº. 0002528-07.2012.8.14.0944, que apura a ocorrência do crime tipificado no art. 140 do CPB, cometido por Cândida Maria Costa dos Santos contra a menor Thainá Gomes dos Reis, de 15 anos de idade.

A queixa-crime foi primeiramente distribuída ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua, o qual, por ocasião da audiência de transação penal, acatando o posicionamento ministerial, declinou da competência, entendendo que o crime em tela foi praticado contra adolescente, devendo, por conseguinte, ser remetido à Vara Especializada. Redistribuídos os autos ao Juízo da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, que possui competência privativa para julgar os crimes praticados contra crianças e adolescentes, este também, após posicionamento ministerial, deu-se por incompetente para processar e julgar a ação penal em tela, e suscitou o presente conflito.

Nesta Superior Instância, o Procurador Geral de Justiça Marcos Antonio Ferreira das Neves manifestou-se no sentido de que seja declarado competente o Juízo de Direito da Vara de Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua para atuar no presente feito.

É o relatório.

VOTO

Nada mais há que se discutir no presente caso, pois o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça, na sessão do dia 16 de abril de 2014, aprovou a minuta da Resolução nº 009/2014 para introdução da Súmula nº 13 do TJE/PA, publicada no DJ nº 5483, de 22/04/2014, assim enunciada: A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada.

Portanto, a conclusão de todo o exposto deve ser a declaração da competência do Juízo de Direito da Vara de Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito sob comento.

Todavia, um fator insuperável incide sobre a questão, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, o TCO em epígrafe foi instaurado para apurar a prática da conduta delitiva prevista no art. 140, caput do CPB, cuja pena máxima cominada é de seis meses de detenção, logo, não excedente a um ano, ocorrendo, assim, a supracitada prescrição em três anos, por força do que



dispõe o art. 109, inciso VI do CPB.

In casu, o fato delituoso ocorreu em 07.03.2013 (fls. 02), momento a partir do qual foi iniciada a contagem do prazo prescricional, que terminou em 06.03.2016. Deste modo, considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo da prescrição, de vez que ainda não houve o recebimento da respectiva queixa-crime, é de se declarar a extinção da punibilidade do indiciado, a teor do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso VI do CPB. Por todo o exposto, conheço do conflito suscitado para **FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**, porém, **DECLARO, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de Cândida Maria Costa dos Santos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tornando-se, desta feita, prejudicado o presente conflito de competência, à míngua de objeto.

É o voto.

Belém/PA, 11 de maio de 2016.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora